



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

TERMO ADITIVO N.º 005 DO CONTRATO N.º 078/2016

PREGÃO PRESENCIAL N.º 046/2016

Processo LC n.º 63 – Homologado em 31/03/2016

**Objeto:** Prestação dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de aproximadamente 1.200 quilos anuais de resíduos de saúde, grupos "A", "E" e "B" gerados no centro de Saúde e Consultórios Odontológicos de responsabilidade do Município de Pato Bragado – PR.

Termo Aditivo de Prazo e Valor ao Contrato, celebrado em 31 de março de 2016, entre o **MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO**, aqui representado pelo Prefeito do Município o Senhor Leomar Rohden, e a empresa **SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, já qualificados no Contrato original, e nos termos da solicitação formalizada pela Secretaria Municipal de Saúde em anexo, acompanhado de parecer jurídico, passa a vigorar com as alterações seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** Em comum acordo entre as partes fica aditada a quantidade de 25% do Item 01 do Lote 01 do contrato original, conforme relacionado a baixo:

ITEM	QTD	MED	DESCRIÇÃO DO ITEM	V.UNIT	TOTAL
1	300	Kg	Prestação dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de aproximadamente 1.200 quilos anuais de resíduos de saúde, grupos "A", "E" e "B" gerados no centro de Saúde e Consultórios Odontológicos de responsabilidade do Município de Pato Bragado – PR.	19,74	5.922,00

**Parágrafo Único:** Pela contratação adicional, o contrato fica acrescido em R\$5.922,00 (cinco mil novecentos e vinte e dois reais).

**CLÁUSULA SEGUNDA:** As despesas decorrentes do presente Aditivo ocorrerão por conta da seguinte Dotação Orçamentária:

**02.000 – EXECUTIVO MUNICIPAL**

**02.009 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

**10.301.1450.2.036 – Manutenção das Atividades do Fundo Municipal de Saúde**

**3.3.90.39.82.03 – 7452 - Prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos – Fonte 494**

**CLÁUSULA TERCEIRA:** As demais cláusulas e condições do contrato original, que não conflitarem com este, permanecerão inalteradas.

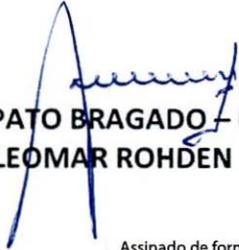


# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

E assim, por estarem justos e acertados, assinam o presente Termo, em duas vias de igual teor e forma.

Pato Bragado - PR, em 04 de Fevereiro de 2021.

  
**MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO - CONTRATANTE**  
**LEOMAR ROHDEN**

SANDRA MARTA  
BALBINOT:01881580903

Assinado de forma digital por SANDRA MARTA  
BALBINOT:01881580903  
Dados: 2021.02.11 15:03:22 -03'00'

**SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA - CONTRATADO**  
**JOSE DEIVID DE OLIVEIRA**



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

## PARECER JURÍDICO Nº 011/2021

**CONSULENTE:** Gestora de Contratos – Departamento de Licitações e Contratos.

**ASSUNTO:** Parecer Jurídico sobre a possibilidade de realização de aditivo de quantitativo, referente ao CONTRATO Nº 078/2016, PREGÃO PRESENCIAL Nº 046/2016.

**RELATÓRIO:** A CONSULENTE encaminhou solicitação de parecer sobre a possibilidade de aditivo de acréscimo de quantitativo, correspondente a 300kg, referente ao contrato em epígrafe, em que é contratada a empresa **SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, cujo objeto trata da contratação de empresa para prestação dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de aproximadamente 1.200 quilos anuais de resíduos de saúde, grupos “A”, “E” e “B” gerados no centro de Saúde e Consultórios Odontológicos de responsabilidade do Município de Pato Bragado – PR. O expediente veio acompanhado de justificativa, motivação, orçamentos e negativas e demais documentos. Momento em que o requerimento chegou a essa Procuradoria Jurídica para parecer.

Em resumo, é o relatório.

Passo a analisar.

### **FUNDAMENTOS:**

Trata-se de consulta sobre os aspectos jurídico-formais da possibilidade de realização de aditivo do quantitativo, referente ao CONTRATO Nº 2019275/2019, PREGÃO PRESENCIAL Nº 143/2019.

De início, importante destacar que a Constituição Federal, no art. 37, XXI, dispõe que:

*Art. 37 (...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)*

A lei a qual a Carta Magna se refere trata-se da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) que prevê formas de aditar e suprimir os contratos, assim como gerar equilíbrio financeiro-econômico entre as partes, conforme previsão expressa no art. 65, I, a e b, e II, *in verbis*:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*I - unilateralmente pela Administração:*

*a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;*



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



## PROCURADORIA MUNICIPAL

***b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei. (grifo nosso)***

*II - por acordo das partes: (...)*

***b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;***

*d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (grifo nosso)*

Entretanto, existem limites à possibilidade de realizar as modificações. Os acréscimos e supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras deverão respeitar os limites, conforme prevê o § 1º, do art. 65, da Lei em regência, senão vejamos:

*§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, **os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifo nosso)*

O tema já foi questionado junto ao Tribunal de Contas da União, que chegou ao seguinte entendimento:

*"Entendo que é praticamente impossível deixar de ocorrer adequações, adaptações e correções quando da realização do projeto executivo e mesmo na execução das obras. Mas estas devem se manter em limites razoáveis, gerando as consequências naturais de um projeto que tem por objetivo apenas traçar as linhas gerais do empreendimento. [...] Quase sempre, as alterações qualitativas são necessárias e imprescindíveis à realização do objeto e, conseqüentemente, à realização do interesse público primário, pois que este se confunde com aquele. **As alterações qualitativas podem derivar tanto de modificações de projeto ou de especificação do objeto quanto da necessidade de acréscimo ou supressão de obras, serviços ou materiais, decorrentes de situações de fato vislumbradas após a contratação.** Conquanto não se modifique o objeto contratual, em natureza ou dimensão, é de ressaltar que a implementação de alterações qualitativas requer, em regra, mudanças no valor original do contrato." (Acórdão 2.352/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Wilaça). (grifo nosso).*

Quando discutido no STJ, a Relatora Ministra Denise Arruda, no Recurso Especial 666.878, entendeu o tema da seguinte forma:

*"1. É lícito à Administração Pública proceder à alteração unilateral do contrato em duas hipóteses: (a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica; (b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto (Lei 8.666/93, art. 65, I, a e b). 2. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial atualizado do contrato, e, **no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% para os seus acréscimos** (Lei 8.666/93, art. 65, § 1º). 3. O poder de alterar unilateralmente o ajuste representa uma prerrogativa à disposição da Administração para concretizar o interesse público. Não se constitui em arbitrariedade nem fonte de*



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



## PROCURADORIA MUNICIPAL

*enriquecimento ilícito. (...) (STJ – REsp 666878 (2004/0082075-8 - 29/06/2007) Relatora Ministra Denise Arruda. Em 12.06.2007, DJ de 29.06.2007) (grifo nosso).*

Nesse sentido, importante salientar que a inclusão no contrato, por meio de aditivo, de quantitativos não previstos na planilha original do memorando, não permite por si só concluir pela violação à Lei de Licitações, especialmente quando constatado que os bens e/ou serviços não transfiguram o objeto contratado e necessário à sua plena execução, conquanto respeitado o limite legal de acréscimo contratual.

Analisando o caso concreto, tem-se que CONTRATO Nº 078/2016, PREGÃO PRESENCIAL Nº 046/2016, que entre si celebraram o MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO e a empresa SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, nos termos da Lei nº 8.666/93, estabeleceu originalmente que a coleta, transporte, tratamento e destinação final será de aproximadamente 1.200 quilos anuais de resíduos de saúde, grupos “A”, “E” e “B” gerados no centro de Saúde e Consultórios Odontológicos, ao preço de R\$ 19,74 (dezenove reais e setenta e quatro centavos) por quilograma da coleta de resíduos, conforme Termo Aditivo 004/2020.

Nesse sentido, observando o limite legal de 25% para alteração no valor do contrato, e não tendo vislumbrado a realização de acréscimo anterior, tem-se que o presente requerimento de aditivo do quantitativo de **300kg** que vai gerar um acréscimo de valor de **R\$ 5.922,00**, corresponde ao percentual de **25%** (vinte e cinco por cento) em relação ao quantitativo e valor inicial atualizado do referido contrato, ficando, portanto, no limite legal previsto para alterações nos contratos com a Administração nesta espécie.

Ademais, a secretaria responsável apresentou justificativa para a realização do aditivo, conforme documentos em anexo. Salientando que as justificativas técnicas não estão na seara desta Procuradoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade ajuste, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Cumpra, porém, alertar que a “teoria dos motivos determinantes” preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos.

Com efeito, chego ao entendimento que o acréscimo a ser realizado não transfigura o objeto contratado. Além disso, embora a inclusão dos referidos bens e/ou serviços possa denotar, em teoria, alguma falha na elaboração do objeto, os itens a serem aditivados neste expediente, consoante alegou a secretaria, são necessários para adequação do objeto, respeitando sempre o melhor interesse público.

### CONCLUSÃO:

Desse modo, foram atendidos os pressupostos autorizadores estabelecidos na legislação mencionada, sobretudo por que não foi extrapolado o limite de 25% estabelecido no art. 65 da Lei n.º 8.666, de 1993. Lembro ainda que todo ato administrativo deve ser devidamente justificado, e nesse aspecto verifico que o requerimento apresentado pela Secretaria apresenta justificativa para seu pedido, conforme documento em anexo que fará parte integrante deste parecer. Entendo que tal requerimento atende aos preceitos da Lei 8.666/93, pelo que não encontro óbice ao pedido de aditivo na espécie.



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

**PARECER:**

Diante do exposto, **OPINO FAVORAVELMENTE** à concessão do pedido de aditivo de acréscimo no quantitativo de 300kg e no valor de R\$ 5.922,00, referente ao CONTRATO Nº 078/2016, PREGÃO PRESENCIAL Nº 046/2016, conforme requerimento e planilha em anexo, condicionada sempre à disponibilidade orçamentária.

Este é o parecer.

Pato Bragado – PR, 03 de fevereiro de 2021.

**MÁRCIO IVANIR NEUKAMP**  
OAB/PR nº 94.404  
Procurador Jurídico  
Portaria nº 025, de 22/01/2021.



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

## CAPA DE PROCESSO

No.Processo : 2021/02/000064  
Data Protoc... : 02/02/21  
Requerente . : JOHN JEFERSON WEBER NODARI  
CPF..... : 056.669.419-09  
Assunto ..... : ADMINISTRAÇÃO  
Subassunto . : OUTROS ASSUNTOS  
Logradouro . : Rua Florianópolis  
Complem. ... :  
Fone..... : 45 3282-1396  
Cep ..... : 85948000

Sumula: SOLICITAÇÃO DE ADITIVO CONTRATUAL; REFERENTE AO CONTRATO Nº 078/2016 - TERMO ADITIVO Nº 004; ADITIVO DE ACRÉSCIMO, CORRESPONDENTE À: R\$ 5.922,00; CONTRATADA : SERVIESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA; CONFORME ANEXO.

Data Aprovação: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

DATA	DESTINO
02/02/2021	licitações - Ana

*Ana Maria*  
Assinatura Requerente

2021/02/000064      Data:02/02/2021  
17-PROTOCOLO      Hora:10:51:01  
Assunto....:005-ADMINISTRAÇÃO  
Subassunto.:008-OUTROS ASSUNTOS  
Requerente.:JOHN JEFERSON WEBER NODARI  
CPF/CNPJ...:05666941909  
SUMULA:  
SOLICITAÇÃO DE ADITIVO CONTRATUAL; RE  
FERENTE AO CONTRATO Nº 078/2016 - TER  
MO ADITIVO Nº 004; ADITIVO DE ACRÉSCI



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

## SOLICITAÇÃO DE ADITIVO CONTRATUAL

**DE:** Secretaria Municipal de Saúde

**PARA:** GESTORA GERAL DE CONTRATOS, Secretaria Municipal de Administração/Departamento de Compras e Licitações.

Referente ao contrato nº 078/2016 – Termo aditivo nº 004

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de saúde, grupos “A”, “E” e “B” gerados pelas unidades da secretaria municipal de saúde.

Contratada: SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.

CNPJ: 03.392.348/0001-60

Início de Vigência: 31/03/2016. Término de Vigência: 12/03/2021.

ADITIVO DE PRAZO, POR MAIS ( ) MESES.

ADITIVO DE ACRÉSCIMO, CORRESPONDENTE À: R\$ 5.922,00

ADITIVO DE SUPRESSÃO, CORRESPONDENTE À: R\$ \_\_\_\_\_.

REAJUSTE/REEQUILÍBRIO  REPACTUAÇÃO  QUANTITATIVO

### ITENS/SERVIÇOS A SEREM ADITIVADOS:

Solicita-se aditamento de 25% (300 kg) ao item: Serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de saúde, grupos “A”, “E” e “B” gerados pelas unidades da secretaria municipal de saúde.

### JUSTIFICATIVA/MOTIVAÇÃO PARA PRORROGAÇÃO:

A Secretaria Municipal de Saúde tem por obrigação legal, conforme o Art. 3º da Resolução CONAMA nº 358/2005, destinar corretamente os resíduos de saúde gerados por suas unidades. Esses resíduos, popularmente conhecidos como lixo hospitalar, oferecem riscos extras para as pessoas e para o meio ambiente, além daqueles oferecidos pelo lixo comum. Dessa forma, seu transporte e sua destinação final devem ocorrer de formas diferenciadas das inerentes ao lixo comum. O tratamento desse resíduo deve ser acompanhado por profissionais técnicos devidamente capacitados e especializados nesse tipo de material, bem como, os aterros devem ser apropriados para esse tipo de lixo.



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Devido a isso, existem no mercado empresas especializadas que realizam a coleta e destinação desses resíduos de forma correta, inclusive fornecendo os laudos comprobatórios necessários de que o material foi corretamente destinado.

É financeiramente viável e mais vantajoso para a administração contratar essas empresas, uma vez que manter esse tipo de aterro e os profissionais necessários se tornaria extremamente oneroso, considerando a demanda do município.

Diante disto, no ano de 2016 foi elaborado um processo licitatório para contratar uma empresa que pudesse atender as necessidades do município. O contrato gerado teve renovações realizadas e seu último termo aditivo tem vigência até o dia 12 de março de 2021. Nesse contrato a quantidade mensal estimada era de 100 kg por mês, totalizando 1.200 kg ao ano.

Ocorre que durante o ano de 2020 o lixo gerado em nossas unidades de saúde ultrapassou as estimativas, pois devido a pandemia da COVID-19 houve um aumento considerável do consumo de materiais, principalmente descartáveis, como forma de tentar diminuir a disseminação do corona vírus, causador da COVID-19. Assim, a média de resíduos dos últimos meses aumentou para aproximadamente 150 kg por coleta. Desta forma, o quantitativo do serviço contratado chegou ao fim no mês de janeiro, ou seja, dois meses antes do fim da vigência do contrato.

Considerando que não é possível interromper a prestação dos serviços em saúde, e portanto, continuará havendo a geração de lixo hospitalar; considerando a necessidade do correto descarte do lixo hospitalar; considerando a dificuldade em obter cotações do serviço para elaboração de um novo processo licitatório, pois existem poucas empresas deste ramo e a maioria não tem interesse em contratar com órgãos públicos, tendo sido várias empresas contatadas e apenas duas responderam (conforme anexos); Solicitamos aditamento de 25% (300 kg) ao quantitativo do contrato supracitado, para que se possa dar continuidade aos serviços até o fim da vigência do contrato.

Estimasse que a quantidade a ser aditivada seja suficiente para suprir a coleta que deve ocorrer no início de fevereiro e a que deve ocorrer no início de março, considerando a nova média de aproximadamente 150 kg por coleta. O valor a ser pago pelo serviço deve ser mantido conforme o último termo aditivo (R\$ 19,74 por kg) considerando que o último reajuste ocorreu a menos de um ano.

## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO:

- O objeto entregue atendeu às condições previamente estabelecidas por esta secretaria;
- As obrigações contratuais foram regularmente cumpridas;
- A empresa prestou toda assistência solicitada via online e nos casos em que houve necessidade enviou representante que pessoalmente sanou os problemas que havia;
- A empresa vem executando os serviços satisfatoriamente e em plena concordância com o Processo Licitatório, mantendo toda a regularidade fiscal e trabalhista em situação regular, cumprindo desta forma o contrato em todas as suas cláusulas e condições.



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

## PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas decorrentes da celebração do Termo Aditivo deste contrato serão suportadas pelas dotações orçamentárias constantes abaixo:

**02.000 – EXECUTIVO MUNICIPAL**

**02.009 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

**10.301.1450.2.036 – Manutenção das Atividades do Fundo Municipal de Saúde**

3.3.90.39.82.03 – 7452 - Prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos – Fonte 494

Nome do Fiscal do Contrato: Ana Larissa Maria.

CPF: 089.520.679-08 e-mail: anamaria@patobragado.pr.gov.br.

Assinatura: \_\_\_\_\_

*Ana Larissa Maria*  
Ana Larissa Maria  
CPF: 089.520.679-08

FISCAL DE CONTRATOS

Nome do Gestor do Contrato: Ana Carolina Specht.

CPF: 081.995.769-01 e-mail: anacarolina@patobragado.pr.gov.br.

Assinatura: \_\_\_\_\_ Recebido em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Pato Bragado, 29 de janeiro de 2021.

*John Jeferson Weber Nodari*  
John Jeferson Weber Nodari  
CPF: 056.669.419-09  
Secretário Munic. de Saúde

John J. W. Nodari  
Secretário Municipal de Saúde  
Pato Bragado



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>03.392.348/0001-60</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>06/09/1999</b>
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL <b>SERVIOESTE SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA</b>
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>SERVIOESTE</b>	PORTE <b>DEMAIS</b>
---	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>38.22-0-00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos</b>
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos</b> <b>38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos</b> <b>33.14-7-05 - Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais</b> <b>64.63-8-00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings</b> <b>38.39-4-99 - Recuperação de materiais não especificados anteriormente</b> <b>38.31-9-01 - Recuperação de sucatas de alumínio</b> <b>46.14-1-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves</b> <b>71.12-0-00 - Serviços de engenharia</b> <b>49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos</b> <b>38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos</b>
---

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>
---

LOGRADOURO <b>VL SAO ROQUE</b>	NÚMERO <b>SN</b>	COMPLEMENTO <b>SALA 01</b>
-----------------------------------	---------------------	-------------------------------

CEP <b>89.801-973</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>INTERIOR</b>	MUNICÍPIO <b>CHAPECO</b>	UF <b>SC</b>
--------------------------	------------------------------------	-----------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE <b>(49) 3312-8989/ (49) 3312-8989</b>
---------------------	---

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>03/11/2005</b>
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **01/02/2021** às **10:15:49** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Voltar](#)[Imprimir](#)

## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 03.392.348/0001-60

**Razão Social:** SERVIOESTE SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

**Endereço:** VILA SAO ROQUE SN SALA 01 / INTERIOR / CHAPECO / SC / 89800-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 23/01/2021 a 21/02/2021

**Certificação Número:** 2021012303422268294070

Informação obtida em 01/02/2021 10:19:20

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: SERVIOESTE SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA**  
**CNPJ: 03.392.348/0001-60**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 08:38:04 do dia 24/08/2020 <hora e data de Brasília>.

Válida até 20/02/2021.

Código de controle da certidão: **9D0C.FE12.8FF9.4100**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DA FAZENDA  
RECEITA ESTADUAL

Certidão de Situação Fiscal nº **0016242583**

Identificação do titular da certidão:

Nome: **SERVIOESTE SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA**

Endereço: **VL SAO ROQUE, S/N, SL 01  
INTERIOR, CHAPECO - SC**

CNPJ: **03.392.348/0001-60**

Certificamos que, aos **01** dias do mês de **FEVEREIRO** do ano de **2021**, revendo os bancos de dados da Secretaria da Fazenda, o titular acima enquadra-se na seguinte situação:

**CERTIDAO NEGATIVA**

Descrição dos Débitos/Pendências:

Esta certidão **NÃO É VÁLIDA** para comprovar;

a) a quitação de tributos devidos mensalmente e declarados na Declaração Anual de Simples Nacional (DASN) e no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D) pelos contribuintes optantes pelo Simples Nacional;

b) em procedimento judicial e extrajudicial de inventário, de arrolamento, de separação, de divórcio e de dissolução de união estável, a quitação de ITCD, Taxa Judiciária e ITBI, nas hipóteses em que este imposto seja de competência estadual (Lei nº 7.608/81).

No caso de doação, a Certidão de Quitação do ITCD deve acompanhar a Certidão de Situação Fiscal.

Esta certidão constitui-se em meio de prova de existência ou não, em nome do interessado, de débitos ou pendências relacionados na Instrução Normativa nº 45/98, Título IV, Capítulo V, 1.1.

A presente certidão não elide o direito de a Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul proceder a posteriores verificações e vir a cobrar, a qualquer tempo, crédito que seja assim apurado.

Esta certidão é válida até 1/4/2021.

Certidão expedida gratuitamente e com base na IN/DRP nº 45/98, Título IV, Capítulo V.

Autenticação: **0026081235**

A autenticidade deste documento deverá ser confirmada em <https://www.sefaz.rs.gov.br>.



**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO (AÇÕES DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS)  
1ª e 2ª Instâncias**

**CERTIFICAMOS** que, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações de falências e recuperações judiciais disponíveis até 01/02/2021, **NADA CONSTA** contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:

**SERVIOESTE SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA**

03.392.348/0001-60

**OBSERVAÇÕES:**

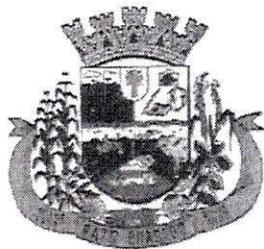
- a) Os dados de identificação são de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário.
- b) A certidão será emitida de acordo com as informações inseridas no banco de dados. Em caso de exibição de processos com dados desatualizados, o interessado deverá requerer a atualização junto ao juízo ou órgão julgador.
- c) A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por carência de dados do Poder Judiciário. (artigo 8º, § 2º da Resolução 121/CNJ).
- d) A certidão cível contempla ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas. A certidão criminal compreende os processos criminais, os processos criminais militares e as execuções penais. Demais informações sobre o conteúdo das certidões, consultar em [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br), no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Tipos de Certidão.
- e) A certidão cível atende ao disposto no inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/1993.
- f) Medida prevista no artigo 26 do Código Penal, sentença não transitada em julgado.

**A autenticidade deverá ser confirmada no site do TJDFT ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)), no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Validar Certidão - autenticar, informando-se o número do selo digital de segurança impresso.**

Emitida gratuitamente pela internet em: 01/02/2021

Selo digital de segurança: **2021.CTD.NZRV.MKJ6.BCQ4.XCJQ.JB71**

\*\*\* VÁLIDA POR 30 (TRINTA) DIAS \*\*\*



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

## Solicitação de Orçamento

Prezado (a),

Solicitamos de vossa senhoria o orçamento, de *Recolha e destinação de resíduos de saúde e cemitério municipal*, conforme descrição abaixo, em papel timbrado da empresa (ou este devidamente preenchido por vossa empresa), para darmos continuidade na tramitação para contratação da empresa prestadora dos serviços abaixo citados.

Informamos, outrossim, que sua empresa pode enviar as propostas via e-mail para: [obras@patobragado.pr.gov.br](mailto:obras@patobragado.pr.gov.br), preenchendo todos os dados da empresa para posteriores contatos e devidamente assinado.

Item	Qtdd	Med	Especificação Mínima dos Serviços	Valor Unit	Valor Total
1	10.000	kg	Prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de saúde, pertencentes aos grupos "A", "B" e "E"; gerados nas Unidades de Saúde e Cemitério Municipal de Pato Bragado.	R\$ 9,00	R\$ 90.000,00
2	10.000	kg	Prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de Construção Civil gerados nas dependências do Cemitério Municipal de Pato Bragado.	R\$ 12,00	R\$ 120.000,00

### **Informações sobre o serviço a ser prestado:**

a) A recolha dos resíduos pertencentes ao item nº 1 (um) deverão ocorrer no mínimo 02 (duas) vezes por mês, nas dependências do Centro de Saúde Albino Edvino Fritzen, na "nova Unidade de Saúde" e na UAPSF do Município;

b) A recolha dos resíduos pertencentes ao item nº 1 (um) deverá ocorrer no mínimo 1 (uma) vez por mês, nas dependências do Cemitério Municipal de Pato Bragado;

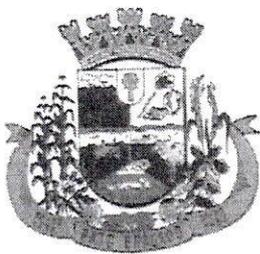
c) Os resíduos (Itens 1 e 2) serão pesados no momento da coleta, na presença de servidor responsável;

d) A destinação final dos resíduos, deverá atender as normas previstas nas Resoluções 05/09 e 283/01 do CONAMA e resolução 306/04 da ANVISA;

e) Para o item nº 1 (um) a contratada deverá deixar à disposição da Secretaria de Saúde e da Secretaria de Obras, Viação e Urbanismo, nos locais indicados, na forma de comodato, embalagens adequadas e homologadas, em quantidades necessárias (sem especificação mínima de quantidade), para depósito dos resíduos;

f) Para o item nº 2 (dois) a contratada deverá deixar a disposição da Secretaria de Obras, Viação e Urbanismo em forma de comodato uma caçamba estacionária/container de entulho, nas dependências do cemitério municipal, em local a ser definido, para acomodação dos resíduos de construção e posterior recolha;

j) As embalagens citadas, quando estiverem cheias, serão lacradas pelo Departamento de Vigilância Sanitária local e, ficarão acomodadas em local adequado, para posterior recolhimento pela contratada.



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

k) A(s) contratada(s) se encarregará(ão) do fornecimento, manutenção e reposição de todos os equipamentos utilizados na prestação destes serviços, tais como veículos, utensílios auxiliares, despesas com pessoas, de ordem fiscal e trabalhistas, equipamentos de proteção individual, materiais de consumo, combustíveis e demais itens que se fizerem necessários para o cumprimento dos objetos desta licitação;

l) A(s) empresa(s) vencedora(s) deste certame deverá(ão) emitir o Manifesto de Transporte de Resíduos – MTR e/ou o Certificado de Disposição Final dos Resíduos – CDF a cada coleta realizada.

**\*\*\*Validade da proposta 120 (cento e vinte) dias.**

## Dados da empresa proponente:

Razão social:	AMBIENTUUS TECNOLOGIA AMBIENTAL EIRELI		
CNPJ:	01.844.768/0001-04	Inscrição estadual:	IDENTO
Endereço:	AV. FREDEMCO RITTER 4000, DISTR. IND. - CACHOEIRINHA - RS		
Telefone: (51)	33648688	Pessoa para contato:	IBERNON
E-mail:	COMERCIAL@AMBIENTUUS.COM.BR		

Local, data do orçamento: CACHOEIRINHA, 12 de JANEIRO de 2020.



Assinatura e Carimbo

Eng. Ibernon Bastos Campos  
Ambientuus Tecnologia  
Ambiental Ltda

Zimbra

anamaria@patobragado.pr.gov.br

**Proposta Pato Bragado.**

**De :** Servioeste - Comercial  
<comercial04@servioeste.com.br>

Ter, 15 de dez de 2020 16:20

✉ 3 anexos

**Assunto :** Proposta Pato Bragado.

**Para :** anamaria@patobragado.pr.gov.br



Boa tarde  
Ana Larissa!

Segue em anexo a proposta para o processo licitatório referente a coleta dos resíduos de **saúde** e do **Cemitério** do **Município de Pato Bragado**.

**Aguardo recebimento de e-mail e retorno!!!**

**Agradeço o tempo a mim dedicado!**

**Para qualquer esclarecimento :**

**Whatsapp Nina (49) 999576997**

**Nina Maldonado**

Departamento Comercial  
(49) 3361-9696

comercial04@servioeste.com.br

ACESSE A  
2ª VIA DO BOLETO,  
CERTIFICADOS E  
DEMAIS DOCUMENTOS  
EM NOSSO SITE

Chapecó/SC  
(49) 3361-9696

Pescaria Brava/SC  
(48) 3198-8380

Barra do Pirai/RJ  
(24) 4009-2501

Canoas/RS  
(51) 3472-9635

Queimados/RJ  
(21) 2663-1166

Maringá/PR  
(44) 3052-6469

Campos dos Goytacazes/RJ  
(22) 3199-9908

Cascavel/PR  
(45) 3197-9910

Patos de Minas/MG  
(34) 3825-7481



www.servioeste.com.br  
facebook.com.br/servioeste  
OUVIDORIA: 0800 031 9696  
ouvidoria@servioeste.com.br

**De:** anamaria@patobragado.pr.gov.br [mailto:anamaria@patobragado.pr.gov.br]

**Enviada em:** terça-feira, 15 de dezembro de 2020 16:03

**Para:** comercial04@servioeste.com.br

**Assunto:** A/C Nina

Boa tarde.

Conforme tratado ao telefone, considerando a proximidade do fim do quantitativo do contrato ora vigente, bem como de seu prazo de vigência, solicitamos orçamento para um novo processo licitatório.

Obs.: Para a recolha do lixo hospitalar (Item 1) foi alterado de uma para duas recolhas ao mês, condição que deve ser levada em conta na formulação do novo valor. Informamos ainda que o novo processo será realizado na modalidade de registro de preços.

Duvidas favor entrar em contato.

--

**Ana Larissa Maria**

Assistente Administrativa - Fiscal de Contratos

Setor de Compras Secretaria Municipal de Saúde - Prefeitura Municipal de Pato Bragado

(45) 3282-1396 (45)99816-9781 (WhatsApp)

---

 **Proposta Município de Pato Bragado...pdf**  
198 KB

---



Chapecó/SC, 15 de dezembro de 2020

Município de Pato Bragado  
A/C: Ana  
Telefone: (45) 3282-1396  
E-mail: anamaria@patobragado.pr.gov.br

**Assunto:** Proposta para Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação final dos Resíduos de Serviços de Saúde e Cemitério dos Grupos "A", "B" e "E" conforme RDC da Anvisa nº 222 de 28 de setembro de 2018.

O Grupo Servioeste é Referência Nacional na prestação dos serviços de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final dos Resíduos de Serviços de Saúde.

Desde 1999 trabalhamos para aperfeiçoar nossos serviços com inovação e tecnologia, buscando soluções práticas e inteligentes para melhorar a saúde pública, qualidade de vida e o bem estar dos nossos clientes e colaboradores, além de contribuir com a preservação do Meio Ambiente.

Atuamos nos Estados de Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, com projetos de expansão nacional e internacional.

Somos uma empresa destaque nos serviços de:

- Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos de Saúde;
- Elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos;
- Projetos e Licenciamentos Ambientais;
- Treinamentos e Assessorias Ambientais;
- Comercialização de uma linha completa de produtos para o correto acondicionamento dos resíduos de saúde.

Nossa equipe técnica é composta por Engenheiros Químicos, Sanitaristas, Ambientais, Advogados Ambientalistas, Biólogos, Técnicos e Gestores Ambientais.

Para maior segurança as coletas são informatizadas, nossos veículos possuem monitoramento 24h via satélite, além de seguro ambiental.

Para maiores informações acesse nosso site: [www.servioeste.com.br](http://www.servioeste.com.br) e nossa fanpage "Grupo Servioeste".

#### Proposta Comercial

#### Valores:

- Valor: R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) o quilo dos resíduos dos grupos A/E (infectantes, perfuro cortantes), B (químicos).

#### Periodicidade:

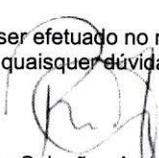
- Quinzenal.

#### Validade da proposta:

- 30 dias.

#### Pagamento:

- O pagamento dos serviços deverá ser efetuado no mês subsequente à prestação dos serviços. Colocamo-nos a sua inteira disposição para quaisquer dúvidas.

  
Servioeste Soluções Ambientais Ltda.  
Nina Maldonado  
Departamento Comercial.

00.872.348/0001-60  
SERVIOESTE  
SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA  
LINHA SÃO ROQUE, S/Nº INTERIOR  
CEP 89801-971  
CHAPECO - SC

[www.servioeste.com.br](http://www.servioeste.com.br)

Servioeste Chapecó/SC  
Linha São Roque, Caixa Postal 77, CEP 89.801-971 - Chapecó/SC  
Fone: (49) 3361-9636 / E-mail: [servioeste@servioeste.com.br](mailto:servioeste@servioeste.com.br)

Servioeste Picinguá/SC  
Rodovia BR 101, S/Nº, Zona Rural, KM 322, CEP 89.795-000 - Picinguá/SC  
Fone: (48) 3361-9636 / E-mail: [servioeste@servioeste.com.br](mailto:servioeste@servioeste.com.br)

Servioeste Maringá/PR  
Estrada Pinguim, Lote 389, Remanescente, Gleba Ribeirão Pinguim, Caixa Postal 30, CEP 87.001-070 - Maringá/PR  
Fone: (41) 3052-6699 / E-mail: [servioestepr@servioeste.com.br](mailto:servioestepr@servioeste.com.br)

Servioeste Barra do Piraí/RJ  
Rua 1 Nº 250 B, Bairro São Francisco, Distrito Caldeirão, CEP 27.265-000 - Barra do Piraí/RJ  
Fone: (24) 3341-5242 / E-mail: [servioesterj@servioeste.com.br](mailto:servioesterj@servioeste.com.br)

Servioeste Patos de Minas/MG  
Estrada Patos de Minas / Bodocara, s/nº, Zona Rural, Cx. P. 39, CEP 38.700-070 - Patos de Minas/MG  
Fone: (34) 3825-7481 / E-mail: [servioestemg@servioeste.com.br](mailto:servioestemg@servioeste.com.br)

(41) 99283-2801

klsconsultoria@terra.com.br

Zimbra

Caras

adm.saude@patobragado.pr.gov.br

---

## Orçamento Pato Bragado

---

**De :** Administrativo Saúde  
<adm.saude@patobragado.pr.gov.br>

Qua, 20 de jan de 2021 16:44

 1 anexo

**Assunto :** Orçamento Pato Bragado

**Para :** klsconsultoria@terra.com.br

Boa tarde.

Conforme conversado ao telefone segue solicitação de orçamento para prefeitura de Pato Bragado.

Obs.: Licitemos também recolha de resíduos de construção civil, caso sua empresa não trabalhe com esse material favor orçar apenas o Item 1.

Duvidas favor entrar em contato.

Att. Ana Maria

---

**Solicitação de orçamento de Recolha e destinação de resíduos de saúde e cemitério municipal (1).doc**  
154 KB

---

---

**Confirmação de Leitura (exibida): Solicitação de orçamento**

---

**De :** Camila Cortez <camila@supremaintegrada.com.br> Qui, 14 de jan de 2021 18:08

**Assunto :** Confirmação de Leitura (exibida): Solicitação de orçamento  1 anexo

**Para :** Daiana Cristina Lehr  
<daiana.lehr@patobragado.pr.gov.br>

Esta é uma confirmação de leitura da sua mensagem

Para: camila@supremaintegrada.com.br  
Assunto: Solicitação de orçamento  
Data: 2021-01-14 16:23

Nota: Esta confirmação de leitura somente informa que a mensagem foi aberta no computador do destinatário. Não há garantia que o destinatário tenha lido ou compreendido o conteúdo da mensagem.

---

**De :** Daiana Cristina Lehr  
<daiana.lehr@patobragado.pr.gov.br>

Qui, 14 de jan de 2021 16:23

 2 anexos

**Assunto :** Solicitação de orçamento

**Para :** camila@supremaintegrada.com.br

Boa tarde.

Estamos iniciando um processo de regularização do nosso cemitério municipal, precisamos de serviço de retirada e destino final dos resíduos (conforme anexo), por isso viemos através deste, cordialmente solicitar orçamento para os itens do anexo, além de nos colocarmos a disposição para dúvidas e/ou esclarecimentos que possam surgir. Agradecemos a colaboração e esperamos poder contar com a parceria de vossa empresa para os próximos anos que se seguem.

At.te

--

Daiana Cristina Lehr  
Colaboradora Administrativa.  
Fiscal de Contratos.  
Secretaria de Viação, Obras e Urbanismo.  
Pato Bragado/PR.  
(45) 3282-1861.  
(45) 99952-4304.

---

 **Solicitação de orçamento de recolha do lixo municipal.doc**  
156 KB

 **Solicitação de orçamento de Recolha e destinação de resíduos de saúde e cemitério municipal.doc**  
154 KB

(45) 3039-4060  
(45)3099-4458

---

**De:** Secretaria Obras Pato Bragado <obras@patobragado.pr.gov.br>

**Enviado:** quinta-feira, 21 de janeiro de 2021 15:59

**Para:** Contato <contato@paranaambiental.com.br>

**Assunto:** Solicitação de orçamentos

Boa tarde.

Estamos iniciando um processo de regularização do nosso cemitério municipal e recolha de lixo municipal, precisamos de serviço de retirada e destino final dos resíduos (conforme anexo), por isso viemos através deste, cordialmente solicitar orçamento para os itens do anexo, além de nos colocarmos a disposição para dúvidas e/ou esclarecimentos que possam surgir.

Agradecemos a colaboração e esperamos poder contar com a parceria de vossa empresa para os próximos anos que se seguem.

At.te

--

Secretaria de Viação, Obras e Urbanismo.

Rua Florianópolis, 1249. Centro, Pato Bragado/PR. Cep: 85948-000.

(45) 3282-1861.

--

Secretaria de Viação, Obras e Urbanismo.

Rua Florianópolis, 1249. Centro, Pato Bragado/PR. Cep: 85948-000.

(45) 3282-1861.

---

**De :** Dionatan <dionatan@paranaambiental.com.br>

Seg, 25 de jan de 2021 11:46

**Assunto :** RE: Solicitação de orçamentos

📎 1 anexo

**Para :** obras@patobragado.pr.gov.br

As imagens externas não são exibidas. [Exibir as imagens abaixo](#)

---

Bom dia,

Conforme solicitado, não temos disponibilidade de todos os itens.

Atenciosamente,

 Logotipo

**Dionatan Jr. Spigoso**

Engenheiro Ambiental CREA PR 12.1378/D

Rua Mato Grosso, 613 - São Cristóvão - Cascavel/PR

(45)3039-4060 / (46) 9 8800-1780

**[www.paranaambiental.com.br](http://www.paranaambiental.com.br)**

---

**De:** Contato <contato@paranaambiental.com.br>  
**Enviado:** quinta-feira, 21 de janeiro de 2021 16:07  
**Para:** Dionatan <dionatan@paranaambiental.com.br>  
**Assunto:** ENC: Solicitação de orçamentos

Psc.

Qualquer dúvida estou à disposição.  
Atenciosamente,

 Logotipo

**Jessica Bonazza Campos**

Auxiliar de biologia  
Rua Mato Grosso, 613 - São Cristóvão - Cascavel/PR

(45) 3039-4060  
(45)3099-4458

---

**De:** Secretaria Obras Pato Bragado <obras@patobragado.pr.gov.br>  
**Enviado:** quinta-feira, 21 de janeiro de 2021 15:59  
**Para:** Contato <contato@paranaambiental.com.br>  
**Assunto:** Solicitação de orçamentos

Boa tarde.

Estamos iniciando um processo de regularização do nosso cemitério municipal e recolha de lixo municipal, precisamos de serviço de retirada e destino final dos resíduos (conforme anexo), por isso viemos através deste, cordialmente solicitar orçamento para os itens do anexo, além de nos colocarmos a disposição para dúvidas e/ou esclarecimentos que possam surgir.

Agradecemos a colaboração e esperamos poder contar com a parceria de vossa empresa para os próximos anos que se seguem.

At.te

--

Secretaria de Viação, Obras e Urbanismo.  
Rua Florianópolis, 1249. Centro, Pato Bragado/PR. Cep: 85948-000.  
(45) 3282-1861.

---

 **Proposta n.º 0170-2021 - PATO BRAGADO - Postosta RSU 2021.pdf**  
361 KB

---

**De :** Contato <contato@paranaambiental.com.br>  
**Assunto :** Read: Solicitação de orçamentos  
**Para :** Secretaria Obras Pato Bragado  
<obras@patobragado.pr.gov.br>

Qui, 21 de jan de 2021 16:07

 1 anexo

A sua mensagem:

Para: Contato

Assunto: Solicitação de orçamentos

Enviado: quinta-feira, 21 de janeiro de 2021 15:59:42 (UTC-03:00) Brasília

foi lida em: quinta-feira, 21 de janeiro de 2021 16:07:16 (UTC-03:00) Brasília.

---

**De :** Secretaria Obras Pato Bragado  
<obras@patobragado.pr.gov.br>

Qui, 21 de jan de 2021 15:59

 2 anexos

**Assunto :** Solicitação de orçamentos

**Para :** contato@paranaambiental.com.br

Boa tarde.

Estamos iniciando um processo de regularização do nosso cemitério municipal e recolha de lixo municipal, precisamos de serviço de retirada e destino final dos resíduos (conforme anexo), por isso viemos através deste, cordialmente solicitar orçamento para os itens do anexo, além de nos colocarmos a disposição para dúvidas e/ou esclarecimentos que possam surgir.

Agradecemos a colaboração e esperamos poder contar com a parceria de vossa empresa para os próximos anos que se seguem.

At.te

--

Secretaria de Viação, Obras e Urbanismo.

Rua Florianópolis, 1249. Centro, Pato Bragado/PR. Cep: 85948-000.

(45) 3282-1861.

---

 **Solicitação de orçamento de recolha do lixo municipal.doc**

156 KB

 **Solicitação de orçamento de Recolha e destinação de resíduos de saúde e cemitério municipal.doc**

154 KB

---

Daiana Cristina Lehr  
Colaboradora Administrativa.  
Fiscal de Contratos.  
Secretaria de Viação, Obras e Urbanismo.  
Pato Bragado/PR.  
(45) 3282-1861.  
(45) 99952-4304.

**FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO.**

---

 **Solicitação de orçamento de recolha do lixo municipal.doc**  
156 KB

---

**De :** orcamento@costaoesteserv.com.br

Qui, 17 de dez de 2020 08:40

**Assunto :** RES: Solicitação de orçamento de recolha de lixo municipal.

 1 anexo

**Para :** 'Daiana Cristina Lehr'  
<daiana.lehr@patobragado.pr.gov.br>

Bom dia.

Recebimento confirmado.

Atenciosamente



**De:** Daiana Cristina Lehr <daiana.lehr@patobragado.pr.gov.br>

**Enviada em:** quinta-feira, 17 de dezembro de 2020 08:15

**Para:** orcamento@costaoesteserv.com.br

**Assunto:** Solicitação de orçamento de recolha de lixo municipal.

Bom dia.

Vimos através deste, cordialmente solicitar orçamento para os itens do anexo, além de nos colocarmos a disposição para dúvidas e/ou esclarecimentos que possam surgir. Agradecemos a colaboração e esperamos poder contar com a parceria de vossa empresa para os próximos anos que se seguem.

At.te

--

Daiana Cristina Lehr  
Colaboradora Administrativa.

Fiscal de Contratos.  
Secretaria de Viação, Obras e Urbanismo.  
Pato Bragado/PR.  
(45) 3282-1861.  
(45) 99952-4304.

**FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO.**

---

**De :** Daiana Cristina Lehr  
<daiana.lehr@patobragado.pr.gov.br>

Qui, 17 de dez de 2020 08:14

 1 anexo

**Assunto :** Solicitação de orçamento de recolha de lixo municipal.

**Para :** orcamento@costaoesteserv.com.br

Bom dia.

Vimos através deste, cordialmente solicitar orçamento para os itens do anexo, além de nos colocarmos a disposição para dúvidas e/ou esclarecimentos que possam surgir. Agradecemos a colaboração e esperamos poder contar com a parceria de vossa empresa para os próximos anos que se seguem.

At.te

--

Daiana Cristina Lehr  
Colaboradora Administrativa.  
Fiscal de Contratos.  
Secretaria de Viação, Obras e Urbanismo.  
Pato Bragado/PR.  
(45) 3282-1861.  
(45) 99952-4304.

**FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO.**

---

 **Solicitação de orçamento de recolha do lixo municipal.doc**  
156 KB

---



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977.**

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 1º - As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de produto;

IV - inutilização de produto;

V - interdição de produto;

VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;

VII - cancelamento de registro de produto;

VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;

IX - proibição de propaganda; (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998).

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998)

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998)

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera. (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

XII - imposição de mensagem retificadora; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XIII - suspensão de propaganda e publicidade. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Art. 3º - O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

§ 1º - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens do interesse da saúde pública.

Art. 4º - As infrações sanitárias classificam-se em:

I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 5º A intervenção no estabelecimento, prevista no inciso XI-A do art. 2º, será decretada pelo Ministro da Saúde, que designará interventor, o qual ficará investido de poderes de gestão, afastados os sócios, gerentes ou diretores que contratual ou estatutariamente são detentores de tais poderes e não poderá exceder a cento e oitenta dias, renováveis por igual período. (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998)

§ 1º Da decretação de intervenção caberá pedido de revisão, sem efeito suspensivo, dirigido ao Ministro da Saúde, que deverá apreciá-lo no prazo de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998)

§ 2º Não apreciado o pedido de revisão no prazo assinalado no parágrafo anterior, cessará a intervenção de pleno direito, pelo simples decurso do prazo. (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998)

§ 2º-A. Ao final da intervenção, o interventor apresentará prestação de contas do período que durou a intervenção. (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

Art. 6º - Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;

III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 7º - São circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como excusável, quanto patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;

III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

IV - ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;

V - ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

Art . 8º - São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;

III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública;

V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;

VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé.

Parágrafo único - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

Art . 9º - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes à aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art . 10 - São infrações sanitárias:

I - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes:

pena - advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença, e/ou multa.

II - construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes:

pena - advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa.

III - instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológicos e de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termas, climatéricas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes: (Redação dada pela Lei nº 9.695 de 1998).

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento da licença e/ou multa; (Redação dada pela Lei nº 9.695 de 1998).

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

V - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária:

pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

VI - deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes:

pena - advertência, e/ou multa;

VII - impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias:

pena - advertência, e/ou multa;

VIII - reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde:

pena - advertência, interdição, cancelamento de licença ou autorização, e/ou multa;

IX - opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias:

pena - advertência, e/ou multa;

X - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções:

Penas - advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e/ou multa; (Redação dada pela Lei nº 9.695 de 1998)

XI - aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa de lei e normas regulamentares:

pena - advertência, interdição, cancelamento de licença, e/ou multa;

XII - fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares:

pena - advertência, interdição, cancelamento da licença, e/ou multa;

XIII - retirar ou aplicar sangue, proceder a operações de plasmaferese, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares:

Penas - advertência, intervenção, interdição, cancelamento da licença e registro e/ou multa; (Redação dada pela Lei nº 9.695 de 1998)

XIV - exportar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corgo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares:

Penas - advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e registro e/ou multa; (Redação dada pela Lei nº 9.695 de 1998)

XV - rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes, de correção estética e quaisquer outros contrariando as normas legais e regulamentares:

pena - advertência, inutilização, interdição, e/ou multa;

XVI - alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome, e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente:

pena - advertência, interdição, cancelamento do registro da licença e autorização, e/ou multa;

XVII - reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes:

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

XVIII - importar ou exportar, expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse à saúde cujo prazo de validade tenha se expirado, ou apor-lhes novas datas, após expirado o prazo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da licença e da autorização, e/ou multa.

XIX - industrializar produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado:

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

XX - utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados:

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da autorização e da licença, e/ou multa;

XXI - comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação:

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

XXII - aplicação, por empresas particulares, de raticidas cuja ação se produza por gás ou vapor, em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou freqüentados por pessoas e animais:

pena - advertência, interdição, cancelamento de licença e de autorização, e/ou multa;

XXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros:

pena - advertência, interdição, e/ou multa;

XXIV - inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse:

pena - advertência, interdição, e/ou multa;

XXV - exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal:

pena - interdição e/ou multa;

XXVI - cometer o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal:

pena - interdição, e/ou multa;

XXVII - proceder à cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes:

pena - advertência, interdição, e/ou multa;

XXVIII - fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública:

pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para o funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXIX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de

autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001).

XXX - expor ou entregar ao consumo humano, sal refinado, moído ou granulado, que não contenha iodo na proporção estabelecida pelo Ministério da Saúde. (Redação dada pela Lei nº 9.005, de 1995)

pena - advertência, apreensão e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto e interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXXI - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente:

pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por empresas administradoras de terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXXIV - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação, por pessoas física ou jurídica, de matérias-primas ou produtos sob vigilância sanitária: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXXV - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas a estabelecimentos e às boas práticas de fabricação de matérias-primas e de produtos sob vigilância sanitária: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXXVI - proceder a mudança de estabelecimento de armazenagem de produto importado sob interdição, sem autorização do órgão sanitário competente: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXXVII - proceder a comercialização de produto importado sob interdição: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXXVIII - deixar de garantir, em estabelecimentos destinados à armazenagem e/ou distribuição de produtos sob vigilância sanitária, a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de produtos importados sob interdição ou aguardando inspeção física: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXXIX - interromper, suspender ou reduzir, sem justa causa, a produção ou distribuição de medicamentos de tarja vermelha, de uso continuado ou essencial à saúde do indivíduo, ou de tarja preta, provocando o desabastecimento do mercado: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XL - deixar de comunicar ao órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde a interrupção, suspensão ou redução da fabricação ou da distribuição dos medicamentos referidos no inciso XXXIX: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XLI - descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículo terrestres: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XLII - reincidir na manutenção de focos de vetores no imóvel por descumprimento de recomendação das autoridades sanitárias: (Incluído pela Lei nº 13.301, de 2016)

Pena - multa de 10% (dez por cento) dos valores previstos no inciso I do § 1º do art. 2º, aplicada em dobro em caso de nova reincidência.

Parágrafo único - Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequadas e à assistência e responsabilidade técnicas.

Art . 11 - A inobservância ou a desobediência às normas sanitárias para o ingresso e a fixação de estrangeiro no País, implicará em impedimento do desembarque ou permanência do alienígena no território nacional, pela autoridade sanitária competente.

## TÍTULO II

### DO PROCESSO

Art . 12 - As infrações sanitárias serão apuradas no processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art . 13 - O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária que a houver constatado, devendo conter:

I - nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;

II - local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;

III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V - ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI - assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas, e do autuante;

VII - prazo para interposição de recurso, quando cabível.

Parágrafo único - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

Art . 14 - As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes do Ministério da Saúde, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, conforme as atribuições que lhes sejam conferidas pelas legislações respectivas ou por delegação de competência através de convênios.

Art . 15 - A autoridade que determinar a lavratura de auto de infração ordenará, por despacho em processo, que o autuante proceda à prévia verificação da matéria de fato.

Art . 16 - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Art . 17 - O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

I - pessoalmente;

II - pelo correio ou via postal;

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que afetou a notificação.

§ 2º - O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação cinco dias após a publicação.

Art . 18 - Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o infrator, obrigação a cumprir, será expedido edital fixado o prazo de trinta dias para o seu cumprimento, observado o disposto no § 2º do art. 17.

Parágrafo único - O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado.

Art . 19 - A desobediência à determinação contida no edital a que se alude no art. 18 desta Lei, além de sua execução forçada acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art . 20 - O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, bem como embargo oposto a qualquer ato de fiscalização de leis ou atos regulamentares em matéria de saúde, sujeitarão o infrator à penalidade de multa.

Art . 21 - As multas impostas em auto de infração poderão sofrer redução de vinte por cento caso o infrator efetue o pagamento no prazo de vinte dias, contados da data em que for notificado, implicando na desistência tácita de defesa ou recurso.

Art . 22 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de quinze dias contados de sua notificação.

§ 1º - Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor autuante, que terá o prazo de dez dias para se pronunciar a respeito.

§ 2º - Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão de vigilância sanitária competente.

Art . 23 - A apreensão do ilícito, em se tratando de produto ou substância referidos no art. 10, inciso IV, far-se-á mediante a apreensão de amostras para a realização de análise fiscal e de interdição, se for o caso.

§ 1º - A apreensão de amostras para efeito de análise, fiscal ou de controle, não será acompanhada da interdição do produto.

§ 2º - Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto, hipótese em que a interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar.

§ 3º - A interdição do produto será obrigatório quando resultarem provadas, em análise laboratoriais ou no exame de processos, ações fraudulentas que impliquem em falsificação ou adulteração.

§ 4º - A interdição do produto e do estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de noventa dias, findo qual o produto ou estabelecimento será automaticamente liberado.

Art . 24 - Na hipótese de interdição do produto, previsto no § 2º do art. 23, a autoridade sanitária lavrará o termo respectivo, cuja primeira via será entregue, juntamente com o auto de infração, ao infrator ou ao seu representante legal, obedecidos os mesmos requisitos daquele, quanto à aposição do ciente.

Art . 25 - Se a interação for imposta como resultado de laudo laboratorial, a autoridade sanitária competente fará constar do processo o despacho respectivo e lavrará o termo de interdição, inclusive, do estabelecimento, quando for o caso.

Art . 26 - O termo de apreensão e de interdição especificará a natureza, quantidade, nome e/ou marca, tipo, procedência, nome e endereço da empresa e do detentor do produto.

Art . 27 - A apreensão do produto ou substância constituirá na colheita de amostra representativa do estoque existente, a qual, divide em três partes, será tornada inviolável, para que se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova, e a duas imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial, para realização das análises indispensáveis.

§ 1º - se a sua quantidade ou natureza não permitir a colheita de amostras, o produto ou substâncias será encaminhado ao laboratório oficial, para realização da análise fiscal, na presença do seu detentor ou do representante legal da empresa e do perito pela mesma indicado.

§ 2º - Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, se ausentes as pessoas mencionadas, serão convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

§ 3º - Será lavrado laudo minucioso e conclusivo da análise fiscal, o qual será arquivado no laboratório oficial, extraídas cópias, uma para integrar o processo e as demais para serem entregues ao detentor ou responsável pelo produto ou substância e à empresa fabricante.

§ 4º - O infrator, discordando do resultado condenatório da análise, poderá, em separado ou juntamente com o pedido de revisão da decisão recorrida, requerer perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando seu próprio perito.

§ 5º - Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja primeira via integrará o processo, e conterà todos os quesitos formulados pelos peritos.

§ 6º - A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de violação da amostra em poder do infrator e, nessa hipótese, prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.

§ 7º - Aplicar-se-á na perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto à adoção de outro.

§ 8º - A discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova ensejará recurso à autoridade superior no prazo de dez dias, o qual determinará novo exame pericial, a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial.

Art . 28 - Não sendo comprovada, através da análise fiscal, ou da perícia de contraprova, a infração objeto da apuração, e sendo considerado o produto próprio para o consumo, a autoridade competente lavrará despacho liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

Art . 29 - Nas transgressões que independam de análises ou perícias, inclusive por desacato à autoridade sanitária, o processo obedecerá a rito sumaríssimo e será considerado concluso caso infrator não apresente recurso no prazo de quinze dias.

Art . 30 - Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo ao fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa.

Parágrafo único - Mantida a decisão condenatória, caberá recurso para a autoridade superior, dentro da esfera governamental sob cuja jurisdição se haja instaurado o processo, no prazo de vinte dias de sua ciência ou publicação.

Art . 31 - Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

Art . 32 - Os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto no art. 18.

Parágrafo único - O recurso previsto no § 8º do art. 27 será decidido no prazo de dez dias.

Art . 33 - Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de trinta dias, contados da data da notificação, recolhendo-a à conta do Fundo Nacional de Saúde, ou às repartições fazendárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, conforme a jurisdição administrativa em que ocorra o processo.

§ 1º - A notificação será feita mediante registro postal, ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

§ 2º - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Art . 34 - Decorrido o prazo mencionado no parágrafo único do art. 30, sem que seja recorrida a decisão condenatória, ou requerida a perícia de contraprova, o laudo de análise condenatório será considerado definitivo e o processo, desde que não instaurado pelo órgão de vigilância sanitária federal, ser-lhe-á transmitido para ser declarado o cancelamento do registro e determinada a apreensão e inutilização do produto, em todo o território nacional, independentemente de outras penalidades cabíveis, quando for o caso.

Art . 35 - A inutilização dos produtos e o cancelamento do registro, da autorização para o funcionamento da empresa e da licença dos estabelecimentos somente ocorrerão após a publicação, na imprensa oficial, de decisão irrecorrível.

Art . 36 - No caso de condenação definitiva do produto cuja alteração, adulteração ou falsificação não impliquem em torná-lo impróprio para o uso ou consumo, poderá a autoridade sanitária, ao proferir a decisão, destinar a sua distribuição a estabelecimentos assistenciais, de preferência oficiais, quando esse aproveitamento for viável em programas de saúde.

Art . 37 - Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso sem apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade sanitária proferirá a decisão final dando o processo por concluso, após a publicação desta última na imprensa oficial e da adoção das medidas impostas.

Art . 38 - As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em cinco anos.

§ 1º - A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de pena.

§ 2º - Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art . 39 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art . 40 - Ficam revogados o Decreto-lei nº 785, de 25 de agosto de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 20 de agosto de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL  
Paulo de Almeida Machado

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.8.1977

\*

**ADVERTÊNCIA**

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União



**Ministério da Saúde  
Agência Nacional de Vigilância Sanitária**

**RESOLUÇÃO RDC Nº 306, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2004**

*Dispõe sobre o  
Regulamento Técnico para  
o gerenciamento de  
resíduos de serviços de  
saúde.*

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11, inciso IV, do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999, c/c o Art. 111, inciso I, alínea "b", § 1º do Regimento Interno aprovado pela Portaria n.º 593, de 25 de agosto de 2000, publicada no DOU de 22 de dezembro de 2000, em reunião realizada em 6 de dezembro de 2004,

Considerando as atribuições contidas nos Art. 6º, Art. 7º, inciso III e Art. 8º da Lei 9782, de 26 de janeiro de 1999;

Considerando a necessidade de aprimoramento, atualização e complementação dos procedimentos contidos na Resolução RDC 33, de 25 de fevereiro de 2003, relativos ao gerenciamento dos resíduos gerados nos serviços de saúde - RSS, com vistas a preservar a saúde pública e a qualidade do meio ambiente.

Considerando os princípios da biossegurança de empregar medidas técnicas, administrativas e normativas para prevenir acidentes, preservando a saúde pública e o meio ambiente;

Considerando que os serviços de saúde são os responsáveis pelo correto gerenciamento de todos os RSS por eles gerados, atendendo às normas e exigências legais, desde o momento de sua geração até a sua destinação final;

Considerando que a segregação dos RSS, no momento e local de sua geração, permite reduzir o volume de resíduos perigosos e a incidência de acidentes ocupacionais dentre outros benefícios à saúde pública e ao meio ambiente;

Considerando a necessidade de disponibilizar informações técnicas aos estabelecimentos de saúde, assim como aos órgãos de vigilância sanitária, sobre as técnicas adequadas de manejo dos RSS, seu gerenciamento e fiscalização;

Adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico para o Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, em Anexo a esta Resolução, a ser observado em todo o território nacional, na área pública e privada.

Art. 2º Compete à Vigilância Sanitária dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, com o apoio dos Órgãos de Meio Ambiente, de Limpeza Urbana, e da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, divulgar, orientar e fiscalizar o cumprimento desta Resolução .

Art. 3º A vigilância sanitária dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, visando o cumprimento do Regulamento Técnico, poderão estabelecer normas de caráter supletivo ou complementar, a fim de adequá-lo às especificidades locais.

Art. 4º A inobservância do disposto nesta Resolução e seu Regulamento Técnico configura infração sanitária e sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

Art. 5º Todos os serviços em funcionamento, abrangidos pelo Regulamento Técnico em anexo, têm prazo máximo de 180 dias para se adequarem aos requisitos nele contidos. A partir da publicação do Regulamento Técnico, os novos serviços e aqueles que pretendam reiniciar suas atividades, devem atender na íntegra as exigências nele contidas, previamente ao seu funcionamento.

Art. 6º Esta Resolução da Diretoria Colegiada entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução ANVISA - RDC nº. 33, de 25 de fevereiro de 2003

**CLÁUDIO MAIEROVITCH PESSANHA HENRIQUES**

**RESOLUÇÃO CONAMA n° 358, de 29 de abril de 2005**  
**Publicada no DOU n° 84, de 4 de maio de 2005, Seção 1, páginas 63-65**

**Correlações:**

- Revoga as disposições da Resolução n° 5/93, que tratam dos resíduos sólidos oriundos dos serviços de saúde, para os serviços abrangidos no art. 1º desta Resolução.
- Revoga a Resolução n° 283/01

*Dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências.*

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto n° 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria n° 499, de 18 de dezembro de 2002<sup>152</sup>, e o que consta do Processo n° 02000.001672/2000-76, volumes I e II, resolve:

Considerando os princípios da prevenção, da precaução, do poluidor pagador, da correção na fonte e de integração entre os vários órgãos envolvidos para fins do licenciamento e da fiscalização;

Considerando a necessidade de aprimoramento, atualização e complementação dos procedimentos contidos na Resolução CONAMA n° 283<sup>153</sup>, de 12 de julho de 2001, relativos ao tratamento e disposição final dos resíduos dos serviços de saúde, com vistas a preservar a saúde pública e a qualidade do meio ambiente;

Considerando a necessidade de minimizar riscos ocupacionais nos ambientes de trabalho e proteger a saúde do trabalhador e da população em geral;

Considerando a necessidade de estimular a minimização da geração de resíduos, promovendo a substituição de materiais e de processos por alternativas de menor risco, a redução na fonte e a reciclagem, dentre outras alternativas;

Considerando que a segregação dos resíduos, no momento e local de sua geração, permite reduzir o volume de resíduos que necessitam de manejo diferenciado;

Considerando que soluções consorciadas, para fins de tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde, são especialmente indicadas para pequenos geradores e municípios de pequeno porte;

Considerando que as ações preventivas são menos onerosas do que as ações corretivas e minimizam com mais eficácia os danos causados à saúde pública e ao meio ambiente;

Considerando a necessidade de ação integrada entre os órgãos federais, estaduais e municipais de meio ambiente, de saúde e de limpeza urbana com o objetivo de regulamentar o gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde, resolve:

Art. 1º Esta Resolução aplica-se a todos os serviços relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar e de trabalhos de campo; laboratórios analíticos de produtos para saúde; necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento (tanatopraxia e somatoconservação); serviços de medicina legal; drogarias e farmácias inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; centros de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos; importadores, distribuidores e produtores de materiais e controles para diagnóstico *in vitro*; unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura; serviços de tatuagem, entre outros similares.

Parágrafo único. Esta Resolução não se aplica a fontes radioativas seladas, que devem seguir as determinações da Comissão Nacional de Energia Nuclear-CNEN, e às indústrias de produtos para a saúde, que devem observar as condições específicas do seu licenciamento ambiental.

<sup>152</sup> Portaria revogada pela Portaria MMA n° 168, de 10 de junho de 2005.

<sup>153</sup> Resolução revogada pela Resolução n° 358/05

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução considera-se:

I - agente de classe de risco 4 (elevado risco individual e elevado risco para a comunidade): patógeno que representa grande ameaça para o ser humano e para os animais, representando grande risco a quem o manipula e tendo grande poder de transmissibilidade de um indivíduo a outro, não existindo medidas preventivas e de tratamento para esses agentes;

II - estabelecimento: denominação dada a qualquer edificação destinada à realização de atividades de prevenção, produção, promoção, recuperação e pesquisa na área da saúde ou que estejam a ela relacionadas;

III - estação de transferência de resíduos de serviços de saúde: é uma unidade com instalações exclusivas, com licença ambiental expedida pelo órgão competente, para executar transferência de resíduos gerados nos serviços de saúde, garantindo as características originais de acondicionamento, sem abrir ou transferir conteúdo de uma embalagem para a outra;

IV - líquidos corpóreos: são representados pelos líquidos cefalorraquidiano, pericárdico, pleural, articular, ascítico e amniótico;

V - materiais de assistência à saúde: materiais relacionados diretamente com o processo de assistência aos pacientes;

VI - próion: estrutura protéica alterada relacionada como agente etiológico das diversas formas de encefalite espongiforme;

VII - redução de carga microbiana: aplicação de processo que visa a inativação microbiana das cargas biológicas contidas nos resíduos;

VIII - nível III de inativação microbiana: inativação de bactérias vegetativas, fungos, vírus lipofílicos e hidrofílicos, parasitas e microbactérias com redução igual ou maior que 6Log10, e inativação de esporos do bacilo *Stearothermophilus* ou de esporos do bacilo *Subtilis* com redução igual ou maior que 4Log10;

IX - sobras de amostras: restos de sangue, fezes, urina, suor, lágrima, leite, colostro, líquido espermático, saliva, secreções nasal, vaginal ou peniana, pêlo e unha que permanecem nos tubos de coleta após a retirada do material necessário para a realização de investigação;

X - resíduos de serviços de saúde: são todos aqueles resultantes de atividades exercidas nos serviços definidos no art. 1º desta Resolução que, por suas características, necessitam de processos diferenciados em seu manejo, exigindo ou não tratamento prévio à sua disposição final;

XI - Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde-PGRSS: documento integrante do processo de licenciamento ambiental, baseado nos princípios da não geração de resíduos e na minimização da geração de resíduos, que aponta e descreve as ações relativas ao seu manejo, no âmbito dos serviços mencionados no art. 1º desta Resolução, contemplando os aspectos referentes à geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, reciclagem, tratamento e disposição final, bem como a proteção à saúde pública e ao meio ambiente;

XII - sistema de tratamento de resíduos de serviços de saúde: conjunto de unidades, processos e procedimentos que alteram as características físicas, físico-químicas, químicas ou biológicas dos resíduos, podendo promover a sua descaracterização, visando a minimização do risco à saúde pública, a preservação da qualidade do meio ambiente, a segurança e a saúde do trabalhador;

XIII - disposição final de resíduos de serviços de saúde: é a prática de dispor os resíduos sólidos no solo previamente preparado para recebê-los, de acordo com critérios técnico-constructivos e operacionais adequados, em consonância com as exigências dos órgãos ambientais competentes; e

XIV - redução na fonte: atividade que reduza ou evite a geração de resíduos na origem, no processo, ou que altere propriedades que lhe atribuem riscos, incluindo modificações no processo ou equipamentos, alteração de insumos, mudança de tecnologia ou procedimento, substituição de materiais, mudanças na prática de

gerenciamento, administração interna do suprimento e aumento na eficiência dos equipamentos e dos processos.

Art. 3º Cabe aos geradores de resíduos de serviço de saúde e ao responsável legal, referidos no art. 1º desta Resolução, o gerenciamento dos resíduos desde a geração até a disposição final, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde pública e saúde ocupacional, sem prejuízo de responsabilização solidária de todos aqueles, pessoas físicas e jurídicas que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar degradação ambiental, em especial os transportadores e operadores das instalações de tratamento e disposição final, nos termos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 4º Os geradores de resíduos de serviços de saúde constantes do art. 1º desta Resolução<sup>154</sup>, em operação ou a serem implantados, devem elaborar e implantar o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde-PGRSS, de acordo com a legislação vigente, especialmente as normas da vigilância sanitária.

§ 1º Cabe aos órgãos ambientais competentes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a fixação de critérios para determinar quais serviços serão objetos de licenciamento ambiental, do qual deverá constar o PGRSS.

§ 2º O órgão ambiental competente, no âmbito do licenciamento, poderá, sempre que necessário, solicitar informações adicionais ao PGRSS.

§ 3º O órgão ambiental, no âmbito do licenciamento, fixará prazos para regularização dos serviços em funcionamento, devendo ser apresentado o PGRSS devidamente implantado.

Art. 5º O PGRSS deverá ser elaborado por profissional de nível superior, habilitado pelo seu conselho de classe, com apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, Certificado de Responsabilidade Técnica ou documento similar, quando couber.

Art. 6º Os geradores dos resíduos de serviços de saúde deverão apresentar aos órgãos competentes, até o dia 31 de março de cada ano, declaração, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva ART, relatando o cumprimento das exigências previstas nesta Resolução.

Parágrafo único. Os órgãos competentes poderão estabelecer critérios e formas para apresentação da declaração mencionada no *caput* deste artigo, inclusive, dispensando-a se for o caso para empreendimentos de menor potencial poluidor.

Art. 7º Os resíduos de serviços de saúde devem ser acondicionados atendendo às exigências legais referentes ao meio ambiente, à saúde e à limpeza urbana, e às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou, na sua ausência, às normas e critérios internacionalmente aceitos.

Art. 8º Os veículos utilizados para coleta e transporte externo dos resíduos de serviços de saúde devem atender às exigências legais e às normas da ABNT.

Art. 9º As estações para transferência de resíduos de serviços de saúde devem estar licenciadas pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. As características originais de acondicionamento devem ser mantidas, não se permitindo abertura, rompimento ou transferência do conteúdo de uma embalagem para outra.

Art. 10. Os sistemas de tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde devem estar licenciados pelo órgão ambiental competente para fins de funcionamento e submetidos a monitoramento de acordo com parâmetros e periodicidade definidos no

154 Retificado no DOU nº 117, de 21 de julho de 2005, pág. 61

licenciamento ambiental.

Parágrafo único. São permitidas soluções consorciadas para os fins previstos neste artigo.

Art. 11. Os efluentes líquidos provenientes dos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, para serem lançados na rede pública de esgoto ou em corpo receptor, devem atender às diretrizes estabelecidas pelos órgãos ambientais, gestores de recursos hídricos e de saneamento competentes.

Art. 12. Para os efeitos desta Resolução e em função de suas características, os resíduos de serviço de saúde são classificados de acordo com o anexo I desta Resolução.

Art. 13. Os resíduos não caracterizados no anexo I desta Resolução devem estar contemplados no PGRSS, e seu gerenciamento deve seguir as orientações específicas de acordo com a legislação vigente ou conforme a orientação do órgão ambiental competente.

Art. 14. É obrigatória a segregação dos resíduos na fonte e no momento da geração, de acordo com suas características, para fins de redução do volume dos resíduos a serem tratados e dispostos, garantindo a proteção da saúde e do meio ambiente.

Art. 15. Os resíduos do Grupo A1, constantes do anexo I desta Resolução, devem ser submetidos a processos de tratamento em equipamento que promova redução de carga microbiana compatível com nível III de inativação microbiana e devem ser encaminhados para aterro sanitário licenciado ou local devidamente licenciado para disposição final de resíduos dos serviços de saúde.

Art. 16. Os resíduos do Grupo A2, constantes do anexo I desta Resolução, devem ser submetidos a processo de tratamento com redução de carga microbiana compatível com nível III de inativação e devem ser encaminhados para:

I - aterro sanitário licenciado ou local devidamente licenciado para disposição final de resíduos dos serviços de saúde, ou

II - sepultamento em cemitério de animais.

Parágrafo único. Deve ser observado o porte do animal para definição do processo de tratamento. Quando houver necessidade de fracionamento, este deve ser autorizado previamente pelo órgão de saúde competente.

Art. 17. Os resíduos do Grupo A3, constantes do anexo I desta Resolução, quando não houver requisição pelo paciente ou familiares e/ou não tenham mais valor científico ou legal, devem ser encaminhados para:

I - sepultamento em cemitério, desde que haja autorização do órgão competente do Município, do Estado ou do Distrito Federal; ou

II - tratamento térmico por incineração ou cremação, em equipamento devidamente licenciado para esse fim.

Parágrafo único. Na impossibilidade de atendimento dos incisos I e II, o órgão ambiental competente nos Estados, Municípios e Distrito Federal pode aprovar outros processos alternativos de destinação.

Art. 18. Os resíduos do Grupo A4, constantes do anexo I desta Resolução, podem ser encaminhados sem tratamento prévio para local devidamente licenciado para a disposição final de resíduos dos serviços de saúde.

Parágrafo único. Fica a critério dos órgãos ambientais estaduais e municipais a exigência do tratamento prévio, considerando os critérios, especificidades e condições ambientais locais.

Art. 19. Os resíduos do Grupo A5, constantes do anexo I desta Resolução, devem ser submetidos a tratamento específico orientado pela Agência Nacional de Vigilância Sani-

tária-ANVISA.

Art. 20. Os resíduos do Grupo A não podem ser reciclados, reutilizados ou reaproveitados, inclusive para alimentação animal.

Art. 21. Os resíduos pertencentes ao Grupo B, constantes do anexo I desta Resolução, com características de periculosidade, quando não forem submetidos a processo de reutilização, recuperação ou reciclagem, devem ser submetidos a tratamento e disposição final específicos.

§ 1º As características dos resíduos pertencentes a este grupo são as contidas na Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos-FISPQ.

§ 2º Os resíduos no estado sólido, quando não tratados, devem ser dispostos em aterro de resíduos perigosos - Classe I.

§ 3º Os resíduos no estado líquido não devem ser encaminhados para disposição final em aterros.

Art. 22. Os resíduos pertencentes ao Grupo B, constantes do anexo I desta Resolução, sem características de periculosidade, não necessitam de tratamento prévio.

§ 1º Os resíduos referidos no *caput* deste artigo, quando no estado sólido, podem ter disposição final em aterro licenciado.

§ 2º Os resíduos referidos no *caput* deste artigo, quando no estado líquido, podem ser lançados em corpo receptor ou na rede pública de esgoto, desde que atendam respectivamente as diretrizes estabelecidas pelos órgãos ambientais, gestores de recursos hídricos e de saneamento competentes.

Art. 23. Quaisquer materiais resultantes de atividades exercidas pelos serviços referidos no art. 1º desta Resolução que contenham radionuclídeos em quantidades superiores aos limites de isenção especificados na norma CNEN-NE-6.02 - Licenciamento de Instalações Radiativas, e para os quais a reutilização é imprópria ou não prevista, são considerados rejeitos radioativos (Grupo C) e devem obedecer às exigências definidas pela CNEN.

§ 1º Os rejeitos radioativos não podem ser considerados resíduos até que seja decorrido o tempo de decaimento necessário ao atingimento do limite de eliminação.

§ 2º Os rejeitos radioativos, quando atingido o limite de eliminação, passam a ser considerados resíduos das categorias biológica, química ou de resíduo comum, devendo seguir as determinações do grupo ao qual pertencem.

Art. 24. Os resíduos pertencentes ao Grupo D, constantes do anexo I desta Resolução, quando não forem passíveis de processo de reutilização, recuperação ou reciclagem, devem ser encaminhados para aterro sanitário de resíduos sólidos urbanos, devidamente licenciado pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Os resíduos do Grupo D, quando for passível de processo de reutilização, recuperação ou reciclagem devem atender as normas legais de higienização e descontaminação e a Resolução CONAMA nº 275, de 25 de abril de 2001.

Art. 25. Os resíduos pertencentes ao Grupo E, constantes do anexo I desta Resolução, devem ter tratamento específico de acordo com a contaminação química, biológica ou radiológica.

§ 1º Os resíduos do Grupo E devem ser apresentados para coleta acondicionados em coletores estanques, rígidos e hígidos, resistentes à ruptura, à punctura, ao corte ou à escarificação.

§ 2º Os resíduos a que se refere o *caput* deste artigo, com contaminação radiológica, devem seguir as orientações contidas no art. 23, desta Resolução.

§ 3º Os resíduos que contenham medicamentos citostáticos ou antineoplásicos, devem ser tratados conforme o art. 21, desta Resolução.

§ 4º Os resíduos com contaminação biológica devem ser tratados conforme os arts. 15 e 18 desta Resolução.

Art. 26. Aos órgãos ambientais competentes, integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente-SISNAMA, incumbe a aplicação desta Resolução, cabendo-lhes a fiscalização, bem como a imposição das penalidades administrativas previstas na legislação pertinente.

Art. 27. Para os municípios ou associações de municípios com população urbana até 30.000 habitantes, conforme dados do último censo disponível do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, e que não disponham de aterro sanitário licenciado, admite-se de forma excepcional e tecnicamente motivada, por meio de Termo de Ajustamento de Conduta, com cronograma definido das etapas de implantação e com prazo máximo de três anos, a disposição final em solo obedecendo aos critérios mínimos estabelecidos no anexo II, desta Resolução, com a devida aprovação do órgão ambiental competente.

Art. 28. Os geradores dos resíduos dos serviços de saúde e os órgãos municipais de limpeza urbana poderão, a critério do órgão ambiental competente, receber prazo de até dois anos, contados a partir da vigência desta Resolução, para se adequarem às exigências nela prevista.

§ 1º O empreendedor apresentará ao órgão ambiental competente, entre outros documentos, o cronograma das medidas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução.

§ 2º O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá, excepcional e tecnicamente motivado, ser prorrogado por até um ano, por meio de Termo de Ajustamento de Conduta, ao qual se dará publicidade, enviando-se cópia ao Ministério Público.

Art. 29. O não cumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará os infratores às penalidades e sanções previstas na legislação pertinente, em especial na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no seu Decreto regulamentador.

Art. 30. As exigências e deveres previstos nesta resolução caracterizam obrigação de relevante interesse ambiental.

Art. 31. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se a Resolução CONAMA nº 283, de 12 de julho de 2001, e as disposições da Resolução nº 5, de 5 de agosto de 1993, que tratam dos resíduos sólidos oriundos dos serviços de saúde, para os serviços abrangidos no art. 1º desta Resolução.

MARINA SILVA - Presidente do Conselho

## ANEXO I

**I - GRUPO A:** Resíduos com a possível presença de agentes biológicos que, por suas características de maior virulência ou concentração, podem apresentar risco de infecção.

a) A1

1. culturas e estoques de microrganismos; resíduos de fabricação de produtos biológicos, exceto os hemoderivados; descarte de vacinas de microrganismos vivos ou atenuados; meios de cultura e instrumentais utilizados para transferência, inoculação ou mistura de culturas; resíduos de laboratórios de manipulação genética;

2. resíduos resultantes da atenção à saúde de indivíduos ou animais, com suspeita ou certeza de contaminação biológica por agentes classe de risco 4, microrganismos com relevância epidemiológica e risco de disseminação ou causador de doença emergente que se torne